



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.904

Recurso nº 95.386 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente INDÚSTRIA DE CALÇADOS CASTALDELLI LTDA.

Recorrida DÉLEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES - É obrigatória a exclusão do custo de aquisição de mercadorias para revenda e de matérias-primas o montante do I.C.M. recuperável.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Os gastos com bens classificáveis no ativo imobilizado não podem ser levados diretamente às contas de despesas operacionais. Admite-se o reconhecimento da depreciação, tão somente quando comprovada a efetiva instalação e/ou funcionamento do bem.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Adiciona-se ao saldo credor da conta especial de correção monetária do balanço o valor registrado a menor, em cada exercício, em decorrência da contabilização de bens do ativo imobilizado em conta de despesa.

IRPJ - DESPESAS COM PROPAGANDA (Ex. 1984) - A dedutibilidade de despesas de propaganda estava condicionada ao seu efetivo pagamento durante o respectivo período-base.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CALÇADOS CASTALDELLI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.103.354,56, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

[Assinaturas manuscritas]

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCK

MIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, likely bleed-through from the other side of the document.]

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, likely bleed-through from the other side of the document.]

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, likely bleed-through from the other side of the document.]

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, likely bleed-through from the other side of the document.]

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, likely bleed-through from the other side of the document.]

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, likely bleed-through from the other side of the document.]

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, likely bleed-through from the other side of the document.]



RECURSO Nº 95.386

ACÓRDÃO Nº 101-79.904

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CALÇADOS CASTALDELLI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A recorrente, já qualificada nos autos, foi autuada, fls. 64, por:

- 1 - Redução do lucro líquido através da inclusão de parcela do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) no custo de aquisição de insumos:

Exercício de 1984 - Período-base de 1983.

Valor tributável Cr\$ 2.056.282,71

- 2 - Contabilização em despesas operacionais de valores que deveriam integrar contas do Ativo Permanente:

2.1 - Exercício de 1984 - Período-base de 1983

Valor tributável Cr\$ 2.441.032,64

2.2 - Exercício de 1985 - Período-base de 1984

Valor tributável Cr\$ 1.574.593,20

- 3 - Majoração indevida do saldo devedor da conta de correção monetária do balanço:

3.1 - Exercício de 1984 - Período-base de 1983

Valor tributável Cr\$ 672.741,71

3.2 - Exercício de 1985 - Período-base de 1984

- 3.2.1 - Correção monetária do valor relativo ao subitem 2.1 (Ex. 1984/83), calculada na base de 35% sobre o valor de Cr\$3.113.774,35 (Cr\$ 2.441.032,64 + Cr\$ 672.741,71), corrigido monetariamente pelo índice de 2,930.

Valor tributável Cr\$ 2.103.354,56

7.

100.

3.2.2 - correção monetária do valor relativo ao subitem 2.2 (Ex. 1985/84).

Valor tributável Cr\$ 1.406.593,94

4 - Falta de adição ao lucro real de despesas de propaganda indedutíveis:

Exercício de 1984 - período-base de 1983

Valor tributável Cr\$ 17.095.260,00

Enquadramento legal: artigos 193 e §§, 191 e §§; 247 e §§, 347 e §§ e IN SRF nº 71/78, do RIR/80.

As irregularidades foram descritas detalhadamente no termo de encerramento de ação fiscal, fls. 57 a 61.

Ciência no auto de infração em 29-05-87.

A exigência foi impugnada em 20-06-87, fls. 67 a 72, através de advogado, conforme instrumento de fls. 73, mais os documentos de fls. 74 a 83.

Alega em síntese que se transcreve, que:

"Inicialmente, afirma que em virtude de a empresa não ter implantado, até o ano de 1983, o sistema de custos integrado, todos os valores relativos às compras, como também às vendas, carregariam embutidas as parcelas de ICM, as quais, por simples questão de aritmética, anular-se-iam, sem resultar em qualquer alteração no Lucro Líquido do Exercício.

Quanto ao fato de ter contabilizado itens do Ativo Permanente como Despesas Operacionais, alega que, dos valores levantados pela fiscalização no ano-base de 1983 (Cr\$ 2.441.032,64) e no de 1984 (Cr\$ 1.574.593,20), devem ser excluídas, respectivamente, as parcelas de Cr\$ 79.986,00 e Cr\$ 180.000,00 (fls. 21 e 37) por se constituírem, efetivamente, em Despesas de Comissões com reforma de Contrato sobre direitos de uso de marcas e patentes.

Afirma que, se o Fisco entendeu por classificar tais itens como contas do Ativo Permanente, então também deveriam ser deduzidas destas contas as Despesas de Depreciação que certamente incorreram sobre tais bens.

No que se refere à insuficiência de saldo credor da Correção Monetária do Balanço, reputa im pertinente e destituída de lógica o procedimento adotado pela fiscalização, caracterizando tributação por mera e subjetiva suposição.

Finalmente, alega que as Despesas de Propaganda não foram adicionadas ao Lucro Real por serem apropriáveis pelo regime de competência, segundo disposto no artigo 54 da Lei nº 7.450/85. Além disso, haveria uma diferença a maior (Cr\$ 2.108.160) na soma das quantias arroladas pela fiscalização, que deveria ser prontamente eliminada."

Informação fiscal, fls. 85 a 89, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 90 a 96, cujos fundamentos leio em plenário, julgando o lançamento procedente sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA -- PESSOA JURÍDICA

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

Deve ser excluído do custo de aquisição de mercadorias para revenda e de matérias primas o montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias recuperáveis, destacado em nota fiscal.

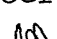
CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Inadmissível serem contabilizados como despesas Operacionais os gastos que, pela sua natureza, são pertinentes ao Ativo Imobilizado.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Deve ser oferecida à Tributação a insuficiência da correção monetária motivada pela não contabilização de gastos pertencentes ao Ativo Imobilizado.

DESPESAS DE PROPAGANDA

A dedutibilidade das Despesas de Propaganda subordina-se, para os períodos base encerrados até 1984, ao seu efetivo pagamento." 



Cientificado da decisão em 30-06-89, fls. 98, ir-resignada a contribuinte interpôs o apelo de fls. 100 a 106 em 31-07-89, alegando em resumo, que:

1 - Redução do lucro líquido em face do ICM contido nas compras de mercadorias.

. a decisão não levou em consideração que se contabilizou o ICM nas compras e também nas vendas, sobressaindo a absorção de um pelo outro; não se vislumbra uma norma legal que ampare a pretensão fiscal; de acordo com o levantamento, ora anexado, fica comprovado que o ICM embutido nas compras fica compensado em volume muito maior pelo que está lançado junto com o valor das vendas; o sistema adotado pela recorrente encontra amparo legal no art. 13 do Decreto-lei nº 1.598/77;

2 - Valores tidos como imobilizáveis lançamentos em despesas.

. as parcelas de Cr\$ 79.986,00 e Cr\$ 180.000,00, referem-se a comissões cobradas sobre o direito de uso da marca "RUSH" que não é de propriedade da recorrente; não se trata de registro de sua propriedade mas do direito de uso; sendo uma despesa dedutível;

. discorda da negativa de reconhecimento dos valores de depreciações sobre os bens imobilizáveis, indevidamente escriturados como despesa, sob o argumento de ser uma faculdade a ser exercida espontaneamente pela empresa e que não obrigaria a fiscalização nos procedimentos de ofício;

3 - Majoração do saldo devedor da correção montária do balanço.

. reafirma a necessidade de melhor esclarecer sobre a adição à tributação da parcela de Cr\$ 2.103.354,56, relativa ao ano de 1984, cuja obscuridade não foi eliminada e sequer cogitada pela decisão recorrida;

3. 00

Acórdão nº 101-79.904

4 - Glosas de despesas de propaganda.

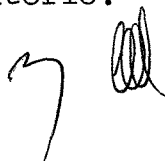
. o disposto no art. 247 do RIR/80, não autoriza o procedimento fiscal;

. se devido fosse, o valor do imposto que deveria recair sobre o montante das glosas, deveria ser deduzido do correspondente do exercício em que haveria de ser aproveitado, conforme conceituou o TFR na AMS nº 109.899 - SP, DJU de 16-06-88;

. o erro de soma das importâncias glosadas, no valor de Cr\$ 2.008.160,00, continua em evidência por não figurar do levantamento fiscal.

Finalizou, solicitando o acolhimento das razões da inicial e desta petição, dando-se provimento ao recurso.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, consisting of a stylized '7' and a circular scribble.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

1 - Redução do lucro líquido em face do ICM contido nas compras de mercadorias.


Neste item a recorrente não trouxe aos autos elementos para elidir a exigência.

O procedimento adotado, de contabilizar parcela de imposto recuperável (ICM) no custo de aquisição de insumos, realmente implica em majoração indevida de custos e conseqüente redução do lucro líquido do exercício, a partir do qual se determina o lucro real, matéria tributável pelo imposto de renda. É de se observar que na determinação do lucro líquido exclui-se os impostos incidentes sobre vendas e serviços, sendo improcedente a argumentação de que o ICM nas compras fora absorvido pelo ICM nas vendas.

A sistemática adotada pela empresa contraria a legislação de regência, art. 13 do Decreto-lei nº 1.598/77, e Instrução Normativa SRF nº 51/78, segundo a qual deve ser excluído do custo de aquisição das mercadorias para revenda e de matérias-primas o montante do imposto sobre circulação de mercadorias recuperável destacado na nota fiscal. Os tributos devidos na aquisição ou importação que, ao teor do disposto no citado art. 13, devem integrar os custos são aqueles não recuperáveis pelo contribuinte.

A exigência deve ser mantida.

2 - Valores tidos como imobilizáveis lançados em despesas.

5. 

Acórdão nº 101-79.904

Os gastos "..., com a confecção e encaminhamento' do pedido de depósito para registro da marca mista 'RUSH' ...", fls. 21 e 37, devem ser classificados no ativo permanente para futuras amortizações, por se tratar de aplicação de capital na aquisição de direitos, cuja fruição irá contribuir para a formação do resultado de vários exercícios, devendo ser apropriada como despesas em função do prazo de duração do contrato. Irrelevante, portanto, a alegação da autuada de não ser a proprietária da marca.

Relativamente à pretensão da autuada de lhe ser reconhecido o direito às quotas de depreciação correspondentes aos bens classificáveis no ativo permanente, mas indevidamente computados como despesa, não vejo como atendê-lo.

As verbas autuadas referem-se à aquisição de materiais de construção que, pela sua natureza, porte e prazo de vida útil deveriam ser classificados no imobilizado para futuras depreciações.

Entretanto, a legislação do imposto de renda admite a depreciação apenas a partir do momento em que o bem for posto em funcionamento, art. 198, § 2º do RIR/80. Tratando-se de construção ou reforma, a contribuinte não comprovou sua conclusão e efetiva utilização.

Mantém-se a decisão singular.

3 - Majoração do saldo devedor da correção monetária do balanço.

Este item vincula-se ao anterior.

Tributa-se a correção monetária não efetuada relativa aos bens classificáveis no imobilizado, porém contabilizados em conta de resultado.

A contribuinte queixa-se da tributação da parcela de Cr\$ 2.103.354,56, no exercício de 1985. Alega obscuridade da

17.

MM

Acórdão nº 101-79.904

tributação que não foi eliminada e sequer cogitada pela decisão recorrida.

Neste particular a razão lhe assiste.

Com efeito, no termo de encerramento de ação fiscal, item III-A, exercício de 1984, os fatos estão suficientemente descritos e a matéria tributável quantificada de modo simples e inteligível. Já no subitem B-1, relativo ao exercício de 1985, a quantificação da matéria tributável e a descrição do fato, como foi efetuada, realmente, conduz à aquisição de obscuridade. Faltou a clareza e a precisão, de que se valeu o autuante na descrição do subitem anterior, levando ao entendimento de que a tributação incide sobre a parcela do imposto de renda e não sobre a correção monetária ajustada pela repercussão no patrimônio líquido da reserva oculta, surgida em função do ajuste extracontábil, efetuado pelo fisco, no ativo imobilizado.

Por sua vez a decisão singular foi lacônica ao apreciar as razões da impugnante a respeito.

Dou provimento ao recurso nesta parte, em razão da inadequada descrição do fato e quantificação da matéria tributável, sem prejuízo do direito do fisco de, através de novo procedimento, se quiser, efetuar novo lançamento.

Valor a ser excluído da tributação: Cr\$ 2.103.354,56, subitem B-1, do termo de encerramento de ação fiscal.

4 - Glosa de despesas de propaganda.

A reclamação quanto ao erro de soma no valor de Cr\$ 2.008.160,00 é improcedente. A questão foi esclarecida na informação fiscal, fls. 89. Tal parcela integra o valor de Cr\$... 17.095.260,00, mas não fora datilografada no termo de encerramento de ação fiscal. Consta dos autos cópia da duplicata respectiva,

7. 

Acórdão nº 101-79.904

fls. 48, e da ficha razão onde se encontra escriturada referida ' despesa, fls. 44. A decisão singular apreciou a questão, às fls. 95.

Ao contrário do que alega a recorrente o procedi—
mento fiscal tem supedâneo no disposto no artigo 247, do RIR/80. No exercício de 1984, ora sob exame, as despesas com propaganda ' seguíam o regime de caixa, somente dedutíveis como despesas, para efeito de determinação do imposto de renda, no período-base em que efetivamente foram pagas.

A pretensão da autuada de dar o tratamento tributário próprio da postergação do imposto, carece de amparo legal. Esta sistemática é autorizada pela legislação quando da inobservância do regime de competência na escrituração de custos, despesas ' e receitas. No caso das despesas de propaganda, a legislação então vigente determinava exatamente a inobservância deste regime, não havendo portanto de se falar em compensação.

A recorrente revoça em sua defesa, decisão judicial que entendeu favorável à sua pretensão, que, entretanto, somente aproveita às partes interessadas no processo em que foi exarada, além de que, a teor do disposto no Decreto nº 73.529, ' de 21-01-74, publicado no D.O.U. de 24-01-74, é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrários à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Mantida a tributação.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 2.103.354,56, no exercício de 1985, ressalvado ao fisco o direito de constituir novamente o crédito tributário.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7.